

Leis de 1895 (172 a 221)

ns. 1 a 49.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei nº 1, que approva o convenio para a propaganda destinada a desenvolver o consumo do Café na Europa, Asia e America, celebrado entre este e os Estados de / São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, ao qual se refere o Decreto nº 55, de 18 de Março ultimo, resolve envial-a ao Snr Presidente / do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Decreta.

Artº 1º E approvedo o convenio para a propaganda destinada a desenvolver o consumo do Café na Europa, Asia e America, celebrado entre / este e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro,

Minas Geraes e Bahia ao qual se refere o Decreto nº 55, de 18 de Março ultimo.

Artº 2º. Fica o presidente do Estado autorizado a abrir o credito extraordinario preciso afim de concorrer o Estado com a sua quota para a instalação e custeio do serviço de que trata a clausula 3ª do mesmo convenio.

Artº 3º. Revogão-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso em, 28 de Abril de 1896.

Ass. Henrique da Sa. Coutinho

Presidente

Silvino de Faria - 1º Secº

Deocleciano Oliveira - 2º Secº

Cumprindo o artº 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso, e mando que, digo, e ordeno a todas as authoridades que a cumprão e fação cumprir como n'ella se contém. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado, em 1 de Maio de 1 896.

José de Mello Carvº Moniz Freire
Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1º de Maio de 1 896

Secretario Geral

M. de Campos Castro.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que -
lhe são conferidas pelo Artº 40 da Constitu-
ção Estadual, tendo adoptado a presente Lei
sob Nº 1 que concede ao Governo Municipal do
Cachoeiro de Itapemirim, por espaço de 15
annos, a garantia de juros de 4 % em ouro -
sobre o Capital maximo de L. 30.000, resolve
envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Es-
tado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO.

Decreta:

Artº 1. E concedido ao Governo Municipal
do Cachoeiro de Itapemirim, por espaço de 15
annos, a garantia de juros de 4 % em ouro so-
bre o Capital maximo de L. 30.000, para rea-
lizar na Cidade do mesmo nome a canalização
d'agua, a rêde de exgotos e a iluminação, /
elétrica, ou a gáz.

Artº 2º. O Governo Municipal do Cachoeiro de Itapemirim entrará para o Cofre estadual com os juros de 2% em ouro sobre o mesmo Capital -- por espaço de 30 annos a titulo de indemnização

Artº 3º. Esta garantia se fará effetiva de que sejam contractados com o dito Governo Municipal os serviços de que trata o Artº 1º.

Artº 4º. Ao fim de 40 annos, a contar da data do contracto, reverterão em favor do Governo Municipal da mesma Cidade todos os serviços, de que trata o Artº 1º, sem obrigação, ou indemnização alguma.

Artº 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1896.

Ass. Henrique da Sa. Coutinho . Presidente

Silvino de Faria - 1º Secr.

Deocleciano Oliveira 2º Secr.

Cumprindo o Artº 40, da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso

so e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella - se contém.

O Secretario Geral faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1896.

Graciano dos Santos Neves.
Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor -
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei Nº 2 Nº 174.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Artº 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Lei sob Nº 2, sobre os creditos supplementares de que trata o artº 19, da Lei Nº 1, de 4 de Junho de 1892, resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

Decreta:

Artº 1º. Os creditos supplementares de que trata o Artº 19 da lei Nº 1, de 4 de Junho de 1892, não poderão exceder a $\frac{1}{3}$ da verba a que se destinarem quando versarem esta sobre expediente das Repartições publicas; a metade da verba - quando esta tiver applicação diversa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 14 de outubro de 1896.-

Henrique da Sa. Coutinho Preste.

Silvino de Faria - 1º Secrº

Deocleciano Oliveira - 2º Secrº

Cumprindo o artº 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral para publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de outubro de 1896.

Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de outubro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei Nº 3 N. 175

O Congresso Legislativo do Estado do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Artº 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob N 3 que concede a particular ou a companhia organizada, o privilegio por 50 annos para Construção uso e Gozo de uma Estrada de Ferro economica, resolve envial-a ao Ex. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

Decreta:

E concedido a particular, ou a Companhia organizada, o privilegio por 50 annos para a construção uso e gozo de uma estrada de ferro economica de 0, m60 entre trilhos, que partindo da Estação do Castello vá terminar no Alto Guandú passando pelo aldeamento Affonsinho, / fazendo Geral aproveitamento dos vales do Castello.

Artº 2º. É concedida a estrada de que trata o artº 1º a Garantia de Juros de $4\frac{1}{2}\%$ em ouro na proporção de £ 1,00 por Kilometro até o maximo de £ 110,000.

Artº 3º. Aos concessionarios é garantido o direito de desapropriação na forma da Lei e de aquisição dos terrenos devolutos, se os houver para o estabelecimento das estações e mais dependencias da estrada, bem como o privilegio de zona de 25 kilometros para cada lado do eixo da mesma, sem prejuizo dos que já houverem sido concedidos a outras estradas.

Construida a estrada, desde que ella aufera annualmente 10 % de lucros liquidos sobre o capital empregado cessará a garantia de juros.

Artº 5º. Os concessionarios perderão o direito a todos os favores constantes desta lei, desde que não estejam executadas todos os melhoramentos dentro do praso de 25 annos á contar da data do contrato.

Artº 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Outubro de 1896

Henrique da Sa. Coutinho - Prste.
Silvino de Faria - 1º Secre
Deocleciano Oliveira - 2º Secre.

Cumprindo o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso e ordeno a todas as authoridades que a cumprão e fação cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 24 de Outubro de 1896.

Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria - Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N. 4

Nº 176

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que-lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente lei sob nº 4 que approva a tabella de vencimentos do pessoal do serviço do tráfego, locomoção e conservação do trecho inaugurado da estrada de ferro - Sul do Espírito Santo, resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Artº 1º. Fica approvada a tabella de vencimentos do pessoal do serviço do Tráfego, locomoção e conservação do trecho inaugurado da estrada de ferro - Sul do Espírito Santo, que baixou com o Decreto Nº 51, de 3 de Setembro do anno findo.

Artº 2º. Ficam aprovados os creditos supplementares, abertos pelas resoluções N.ºs. 132, 134 e 138 do anno findo, e n.ºs. 35, 63, 76 e 104 do corrente anno.

Artº 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado Espirito Santo, em 21 de Outubro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho Pret.

Silvino Faria - 1º Secº

Deocleciano Oliveira 2º secº

Cumprindo o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do / Congresso e ordeno a todas as authoridades que a cumprão e a fação cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 24 de Outubro de 1 896.

Graciano dos Santos Neves
Sellada e publicada nesta Secretaria Geral

do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1 896

Servindo de Secretario - O diretor
Urbano Ribrº Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que são conferidas pelo Artº 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 5 que autorizar o Governo do Estado a fazer aquisição do predio de propriedade da municipalidade do Cachoeiro do Itapemirim, resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. Dr. - Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Artº 1º. E auctorisado o Governo do Estado a faser aquisição do predio de propriedade da Municipalidade do Cachoeiro de Itapemirim, onde funciona a Cadeia publica, pela quantia que fôr previamente ajustada - abrindo -se para isto o necessario credito.

Artº 2º. Revogam-se as disposições em / contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do
Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho,
Silvino de Faria - 1º Secº
J. B. Cavalcanti - 2º "
Cumprindo o que determina o artº 40 da
Constituição, mando que tenha execução a
presente lei do Congresso, e ordeno a to
das as auctoridades, que a cumpram e fa
ças cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publi
cal-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em 6 de Novembro de
1896.

Dr. Graciano dos Santos Ne-
ves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espírito Santo, em 6 de Novem
bro de 1896.

Servindo de Secretario O Diretor
Urbano Ribº Pinto de Azevedo.

LEI Nº 6

N. 178

O Congresso Legislativo do Estado de Espi
rito Santo usando das attribuições que lhe
são conferidas pelo Artº 40 da Constituição
Estadoal, tendo adoptado a presente Lei sob
Nº 6 que approva os vencimentos que o Exmo.
Dr. Presidente do Estado fixou para o lugar
de Delegado Geral do Estado com o respecti
vo ajudante, resolve envial-a ao mesmo Ex-
mo Smr. para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ES
PIRITO SANTO

DECRETA:

Artº 1º. Ficam approvados os vencimentos
que o Exmo. Dr. Presidente do Estado fixou
para o lugar de Delegado Geral do Estado
com o respectivo Ajudante, creado em vir
tude da Lei Nº 135, de 12 de Novembro de
1895, e elevados a Cinco mil francos men
sais serão pagos nessa proporção, desde já.

Artº 2º Revogam-se as disposições em contrario
Paço do Congresso Legislativo do Estado do
Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1895.

Henrique da Sa. Coutinho, Preste.

Silvino de Faria - 2º Sect.

I. Bithencourt - 2º Sect.

Cumprindo o que determina o art. 40 combinado
com o art. 111 nº 3 da Constituição mando que
tenha execução immediata a presente lei do Con-
gresso, e ordeno a todas as authoridades que a
cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça p ublical-
a imprimir e correr.

Palacio do Governo em 6 de novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espírito Santo, em 6 de novembro de
1896.

Servindo de Secretario - O Di-
retor

Urbano Bibeiro Pinto de Azevedo

Lei n. 7 Nº 179

O Congresso Legislativo do Estado do Espíri-
to Santo, usando das attribuições que lhe são
conferidas pelo Art. 40 da Constituição Esta-
doal, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 7
que approva o acto do Exmo. Dr. Presidente do
Estado em virtude do qual foi suspensa a exe-
cução da Lei Nº 156 do anno passado, resolve
envial-a ao mesmo Exmo.. Sr. Dr. Presidente /
para dar-le a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espí-
rito Santo

Decreta:

Artº. 1º Fica approvedo o acto do Exmo. -
Snr. Presidente do Estado em virtude do qual
foi suspensa a execução da Lei nº 156 do an-
no passado e revogada essa lei em todas as
suas disposições.

Artº 2º. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do

Espirito Santo, em de Outubro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho
Preste.
Silvino de Faria - 1º Sec.

I. Bitencourt

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição mando que tenha execução a presente Lei do Congresso, e ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam imprimir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em 6 de Novembro de 1896

Dr. Graciano dos Santos Neves
Sellada e publicada nesta Secretaria -
Geral do Estado do Espirito Santo, em 6 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

LEI Nº 8

Nº 180

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Artº 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente lei sob nº 8 que autorisa o Presidente do Estado a mandar pagar pela verba competente do exercicio de 1 896 - corrente a ajuda de custo e gratificação de vida a Comissão Sanitaria Federal, resolve enviar-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo.

DECRETA:

Artº UNICO:.. Fica o Presidente do Estado authorizado a mandar pagar pela verba competente do exercicio de 1 896 - corrente a ajuda de custo e gratificação devida a Comissão Sanitaria Federal pelos serviços que prestou durante a epidemia do Cholera - Morbus no Sul do Estado; revogadas as disposições em con -

contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do
Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Pte.

Silvino de Faria - 1º Sect.

I. Bitencourt.

Cumprindo o que determina o art. 40 da
Constituição mando que tenha execução a pre-
sente lei do Congresso, e ordeno a todas as
authoridades que a cumpram e façam cumprir
como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical
a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado, em 6 de No-
vembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espírito Santo, em 6 de Novem-
bro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

ACS/.

LEI Nº 9 - Nº 181

O Congresso Legislativo do Estado do Espíri-
to Santo, usando das attribuições que lhe são
conferidas pelo Artº 40 da Constituição Esta-
dual, tendo adoptado a presente Lei so nº...
que crêa as porcentagens do pessoal da esta-
ção fiscal no lugar Mimoso, as quaes são e -
quiparadas as de Anchieta, resolve envial- a
ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para-
dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPI-
RITOSANTO

DECRETA:

Artº Unico- As porcentagens do pessoal da
estação fiscal ultimamente crêada no lugar/
"MIMOSO" são equiparadas as de Anchieta.

- Revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado
do Espírito Santo, em 5 de Outubro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho . Pres.te.
Silvino de Faria - 1º Secr.
I. Bithencourt.

Cumprindo o que determina o artº 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicalla, imprimir e correr.

Palacio do Governo em 6 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 6 de novembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei N. 10

Nº 184

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40, da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº que authorisa ao Presidente do Estado a abrir o credito preciso e especial aos Governos Municipais de Linhares, Serra e Riacho para a construção das pontes que serve de transito aos municipios limitrophes, e a do lugar Araraquara; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a abrir o credito especial preciso para auxiliar com a quantia de Rs. 20:000\$000 - ao Governo Municipal de Linhares na Construção da ponte do Rio Guandú, em Communicação com a es-

trada publica entre este e o Estado de Minas; com a Rs. 4:000\$000 - ao Governo Municipal da Serra na re-construção da ponte que ser e de trnsito aeste e aos Municipios lemitrophes; e com a de Rs. 8:000\$000 a do Riacho na construção da ponte no lugar Araquara em ligação com a estrada geral, entre este e os municipios de Linhares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Pte.

Silvino de Faria - 1º Secr.

I. Bithencourt. - 2º Secr.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em 7 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicadanaesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artº 40, da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 11 que autoriza o Presidente do Estado a auxiliar o Governo da União com a quantia de vinte e cinco contos de reis para a Consitrução de um canal telegraphico; resolve envial-a ao Ex mo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar - lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo

DECRETA:

Artº. 1º. O Presidente do Estado é authorizado a auxiliar o Governo da União com a quantia de vinte e cinco contos de reis -

Rs. 25:000\$ 000 - para a construção de um ramal telegraphico, que partindo da Villa de Linhares, vá terminar na povoação do Baixo

Guandú, passando pela Villa Colatina, á margem do Rio Doce, onde deverá também haver uma estação.

Artº. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho, Pe.

Silvino de Faria - 1º Secº

I. Bithencourt

Cumprindo o que determina o Artº 40 da constituição mando que tenha execução a presente lei do Congresso, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e a fazer cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em 6 de Novembro de 1896

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 6 de No

vembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Agavado

Lei nº 12 Nº 183

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 12 que authorisa o Presidente do Estado a contractar com quem mais vantagem offerecer o serviço de navegação fluvial entre a Barra de Itapemirim e a cidade do Cachoeiro, resolve envial-a ao Exmo. Sr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. E authorisado o Presidente do Estado a contractar com quem mais vantagens offerecer o serviço de navegação fluvial entre a Barra de Itapemirim e a cidade do Cachoeiro por espaço de 5 annos, a razão de Rs. 20:000\$000 - annuaes.

Art. 2º. A navegação de que trata o Art. 1º
deverá ser feita em correspondencia com a na-
vegação maritima, devendo ainda os contractan-
tes fazer viagem redonda entre os ditos pon-
tos com intervallo nunca mais de quatro dias.

Art. 3º. Fica revogada a Lei n. 116, de 22
de Outubro de 1895, e demais disposições em
contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do
Espírito Santo, em 5 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho

Silvino de Faria - 1º Sec.

I. Bithencourt. - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o Art. 40 da Con-
stituição mando que tenha execução a presente
lei do Congresso, e ordeno a todas as autho-
ridades que a cumpram e façam cumprir como /
nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publi-
cal-a imprimir e correr.

Palacio do Governo em 6 de Novembro de 1896

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espírito Santo, em 6 de novembro
de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 14 que authorisa ao Presidente do Estado para abrir o credito de oitenta contos de reis sobre uma ponte no Rio Benevente que ligue a cidade de Anchieta; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Artº 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a abrir o credito de oitenta contos de Rs. 80:000\$000 - para contractar com quem mais vantagens offerecer uma ponte sobre o Rio Benevente - que ligue a Cidade de Anchieta a Margem opposta do mesmo rio, até o lugar - Viégas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrar

Paço do Congresso Legislativo do Estado
do Espirito Santo, em 6 de Novembro de 1 896

Henrique da Sa. Coutinho - Presto

Deocleciano de Oliveira - 2º Sc.

I Bithecourt - 2º Sc.

Cumprindo o que determina o artº 40 da
Constituição mando que tenha execução a pre-
sente lei do Congresso Legislativo e ordeno a
todas as authoridades que a cumpram e façam -
cumprir como nella se contem. O Secretario Ge-
ral do Estado faça publical-a, imprimir e cor-
rer. Palacio do Governo do Estado do Espirito -
Santo, em 14 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro
de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 14 Nº 186

O Congresso Legislativo do Estado do Espiri-
to Santo, usando das attribuições que lhes são
conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual
tendo adoptado a presente lei sob nº 15 que con-
cede ao Cidadão Raymundo Lucas, Secretario da Es-
trada de Ferro, Sul Espirito Santo, sessenta dias
de licença; resolve envial-a ao Exmo. Smr. Dr. -
Presidente do Estado para dar-lhe a devida execu-
ção.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

DECRETA:

Artº 1º. Fica concedido ao cidadão Raymundo
Lucas, Secretario da Estrada de Ferro, Sul do
Espirito Santo, sessenta dias de licença com to-
dos os vencimentos que ora percebe para tratar
de sua saude fora do Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do
Espírito Santo, em 6 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Pte.

Deocleciano Oliveira - 1º Sc.

I. Bithencourt - 2º Sc.

Cumprindo que determina o art. 40 da Cons-
tituição mando que tenha execução a presente
lei do Congresso Legislativo e ordeno a todas
as auctoridades que a cumpram e a façam cum-
prir como nella se contem. O Secretario Geral
do Estado, faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito -
Santo, em 14 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Ge-
ral do Estado do Espírito Santo, em 14 de No-
vembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei Nº 15

Nº 187.

O Congresso Legislativo do Estado do Espi-
rito Santo, usando das attribuições que lhe são
conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual
tendo adoptado a presente lei sob nº 16 que con-
cede a particular ou empresa a garantia de juros
de 5 % sobre o capital de quinhentos contos de
reis para a construção de uma estrada de ferro,
que partindo da povoação de Iconha vá terminar
no lugar Rodeio; resolve envial-a ao Exmo. Snr.
Dr. Presidente do Estado, para dar-lhe a devida
execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRI-
TO SANTO

DECRETA:

Art. 1º: Fica concedido a particular ou em-
presa que se organizar a quantia de juros de 5%
sobre o Capital de Rs. 5000:000.000 - para cons-
trução uso e gozo de uma estrada de ferro de bitu-
la de 60 centimetros entre trilhos por tração a-
nimal ou como melhor convier, que partindo da po-

voação de Iconha na comarca de Piúma vá terminar no lugar rodeio - ou onde for mais apropriado .

Art. 2º. Aos concessionarios é garantido na forma da Lei o direito de desapropriação e daquisição dos terrenos devolutos, se os houver, para estabelecimento das estações e mais dependencias da estrada.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições da Lei Nº 28, de 16 de Novembro de 1 892, e todas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prestº

Deocleciano Oliveira - 1º Sc.

I. Bithencourt - 2º Sc.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito

Santo, em 14 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Director
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 16 que faz Vigorar durante o anno de 1897 a Lei nº 48 do anno passado, relativa a força publica; resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

ARTº 1º. Continuará a vigorar durante o anno de 1 897, á Lei Nº 157 do anno passado, relativa a força publica, votada por este Congresso, a excepção do Artº 9 que se refere aos vencimentos dos Officiaes e praças.

ARTº 2º. Os vencimentos dos Officiaes e praças serão regulados pela Tabella - annexa sob Nº 1, e as forragens pela de Nº 2.

Artº 3º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Paço do Congresso Legislativo do Es-
tado do Espirito Santo, em 20 de Novem-
bro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Pe.

Silvino de Faria - 1º Secº

Deocleciano Oliveira 2º Secº

Cumprindo o que determina o art. 40 da
Constituição, mando que tenha execução
a presente lei, do Congresso Legislati-
vo, e ordeno a todas as authoridades que
a cumpram e façam cumprir como nella se
contem. O Secretario Geral do Estado fa-
ça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espiri-
to Santo em 24 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada é publicada nesta Secretaria Ge-
ral do Estado do Espirito Santo, em 24 de
Novembro de 1 896.

Servino de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Nº 1 - TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAIS, INFERIORES E PRAÇAS DO
CORPO DE POLICIA.

GRADUA- ÇÕES	ETAPA DIARIA	SOLDO	EXERCI- CIOS	GRATIFI- CAÇÕES	TOTAL MENSAL	TOTAL ANNUAL
Ten. Cor. Command.	5.000	300.000	60.000	50.000	560.000	6.720\$000
Major Fiscal	4.000	200.000	50.000	40.000	410.000	4.920\$000
Ten. Ajudante	3.000	100.000	30.000	30.000	250.000	3.000\$000
Ten. Quartel mestre	3.000	100.000	30.000	30.000	250.000	3.000\$000
Alferes Secretario	3.000	80.000	30.000	20.000	220.000	2.640\$000
Quatro Capitães	3.000	180.000	50.000	40.000	350.000	17.280\$000
Quatro Tenentes	3.000	100.000	30.000	30.000	250.000	12.000\$000
Oito Alferes	3.000	80.000	20.000	20.000	210.000	20.000\$000
Sarg. Ajudante	1.800	66.000		3.000	123.000	1.476\$000
Sarg. Quartel Mestre	1.800	66.000		3.000	123.000	1.476\$000
Armeiro c/ g. 1º Sarg.	1.800	57.000		3.000	114.000	1.368\$000
Cor. Mór - idem idem	1.800	57.000		3.000	114.000	1.368\$000
Mestre de musica idem	1.800	54.000		15.000	123.000	1.476\$000
Contra mestre c/ grad 2º sargento	1.800	42.000		9.000	105.000	1.260\$000
Quatro musicos de 1ª classe	1.800	39.000		6.000	99.000	4.752\$000
Seis musicos de 2ª classe	1.800	36.000		3.000	93.000	6.696\$000
Oito musicos 3ª classe	1.800	36.000		3.000	93.000	8.928\$000
Quatro primeiros Sarg.	1.800	60.000		3.000	117.000	5.616\$000
Oito segundos sargentos	1.800	54.000		3.000	111.000	10.656\$000
Quatro Furrieis	1.800	49.000		3.000	106.000	5.088\$000
Quarenta Cabos	1.800	42.000		3.000	99.000	47.520\$000
Oitenta coreneteiros	1.800	39.000		3.000	96.000	9.216\$000
Duzentos e oitenta soldados	1.800	36.000		3.000	93.000	32.480\$000
				TOTAL:.....		489.096\$000

OBSERVAÇÕES

Ao comandante será abonado a quantia de Rs. 1.800.000 - para aluguel de casa.
Os Tenentes Ajudantes e quartel mestre, assim como o Alferes Secretario perceberão mais a gratificação de Rs. 350.000). annuaes.

TABELLA Nº 2

FORRAGENS	Importancia diaria para cada cavallo... 2:500	IMPORTANCIA ANNUAL
-----------	---	--------------------

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique Sa. Coutinho - Prte.

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei pagar ao ex-professor publico de Santo Eduardo - Candido Ferreira de Sant'Anna; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado, authorisado a mandar pagar ao ex professor publico de Santo Eduardo - Candido Ferreira de Sant'Anna - os vencimentos que deixou de receber no exercicio d'esse cargo - a contar de 7 de Abril á 31 de Dezembro de 1 888, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste
Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam -- cumprir como nella se contem. O Secretario - Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diaretor

Unberto Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 18 Nº 201

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe s conferidas pelo Artigo 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 18 que fixa a receita geral do Estado para o anno de 1 897, resolve envial-a ao Exmo. Snr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o anno financeiro de 1 897 e orçada em Rs. 4; 470; 670\$000,- e constará das verbas abaixo numeradas, classificadas de accôrdo com a Lei nº 89, de 30 de Dezembro de 1 893, nos cinco titulos adiante mencionados, devendo-se ser arrecadada de conformidade com as disposições da mesma Lei

TITULO 1º:

IMPOSTOS

§ 1º .--- Imposto de exportação..... 3:500\$000

Henrique da Sa. Coutinho - Preste
Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam -- cumprir como nella se contem. O Secretario - Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria General do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diaretor

Unberto Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 18 Nº 201

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 18 -- que fixa a receita geral do Estado para o anno de 1 897, resolve envial-a ao Exmo. Snr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o anno financeiro de 1 897 e orçada em Rs. 4: 470: 670\$000,- e constará das verbas abaixo numeradas, classificadas de accôrdo com a Lei nº 89, de 30 de Dezembro de 1 893, nos cinco titulos adiante mencionados, devendo-se ser arrecadada de conformidade com as disposições da mesma Lei.

TITULO 1º:

IMPOSTOS

§ 1º .--- Imposto de exportação..... 3:500\$000

- § 2º Imposto de transmissão... 400:000\$000
 § 3º Idem sello..... 80:000\$000
 § 4º Idem sobre vencimento... \$
 § 5º Idem de litigios formais.. 12:000\$000

TITULO 2º

RENDAS DOS BENS ESTADUAES

- § 1º Aluguel dos proprios estadoaes 1.200\$
 § 2º Venda e legitimação de terras 250:000\$
 § 3º Renda da Estrada de Ferro sul
 Espirito Santo..... 100:000\$
4:343:200\$

- § 4º. Dividendo das Acções do S. E. yd
 § 5º. Quota da indemnização a que são obriga-
 das a empresa S. A. - e Governos Muni-
 cipais de Benevente, Serra e Cachoeiro
 de Santa Leopoldina para o serviço de
 juros e amortização dos empréstimos -
 feitos pelo Estado.

TITULO 3º.

EMOLUMENTOS:

- § 1º. Emolumentos das repartições. 2:500\$000
 § 2º. Custas judiciarias..... 18:000\$000

TITULO 4º.

MULTAS

- § 1º. Descontos de vencimentos
 § 2º. Penas pecuniarias por força da Lei.

- 1:500\$000
 § 3º. Idem por força de contractos e accordos
 1:500\$000

TITULO 5º

RENDAS ANEXAS

- § 1º. Divida Activa..... 50:000\$000
 § 2º. Restituições indennizações
 e alcances..... 14:000\$000
 § 3º. Renda Eventual..... 20:000\$000
 § 4º. Saldo do Exercício anterior

Art. 2º. Serão escripturados na Caixa do
 fundo especial destinado a construção das
 estradas de ferro as quantias que forem re-
 cebidas e apuradas com esse destino de ac-
 cordo com as leis e decretos existentes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em con-
 trario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado
 do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Presta

Silvano Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira- 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. -

40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 19

Nº 210

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, - tendo adoptado a presente Lei sob nº 19 que fixa a despesa Geral do Estado, para o exercicio de 1896 resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente para dra-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. A despesa Geral do Estado para o exercicio de 1897 é fixada em R. 4.461:124\$554, distribuida pelos seguintes titulos enumerados e ordenados de accôrdo com o Art. 13, da Lei Nº 1, de 4 de Junho de 1892 e Art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO 1º

Representação do Estado.

O Presidente do Estado é authorisado a despende por conta dèste titulo a garantia de Rs. 58:740\$00

assim distribuída:

§ 1º. Subsídio a vinte e cinco deputados.....
30:000.000

§ 2º. Ajuda de custo aos mesmos. 3.000.000

§ 3º. Pessoal da Secretaria do Congresso
7:740.000

§ 4º. Expediente. 2.000.000

§ 5º. Trabalhos estenográficos 7:000.000

§ 6º. Publicação dos debates 9:000.000

TOTAL: 58.740.000

TÍTULO 2º.

Administração do Estado

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta d'este título a quantia de Rs. 1:246:570\$000; assim distribuída:

§ 1º. Subsídio ao Presidente do Estado.....
24:000\$000

§ 2º. Oficial do Gabinete.....
4:800\$000

§ 3º Secretaria Geral a saber:

a) Com o pessoal.....27:30 00

b) Publicações e impressão dos actos dos oficiais.....19:00 00

c) Expediente.....10.000\$000

§ 4º Tesouros e Estações fiscais a saber

a) Com o pessoal do Thesouro... 83:000\$000

b) Com o pessoal e as percentagens das estações de fora 150:000\$000

c) Com o pessoal da Recebedoria 9:000\$000

d) Com o pessoal da Recebedoria 55:000\$000

e) Expediente do Thesouro 8:000\$000

f) Expediente da Recebedoria 1:500\$000

§ 5º INSTRUÇÃO PUBLICA. a saber:

a) Com o Pessoal da Diretoria 16:920\$000

b) Escolas Normais 93:770\$000

c) Com o professorado Primario 300:000\$000

d) Expediente da Diretoria 2:000\$000

e) Expediente das Escolas 2:800\$000

f) Auxilio aos professores primarios.....30:000\$000

§ 6º. Directoria de Terras e Colonisação, a saber

a) Com o pessoal da Diretoria 34:440\$000

b) Com o pessoal da Hospedaria 13:860\$000

c) Expediente da Directoria 3:000\$000

d) Expediente da Hospedaria 1:000\$000

- e) Metragens as Comissões 10:000\$000
- f) Encarregados de imigração 12:000\$000
- g) Pessoal das comissões distri-
tais..... 60:500\$000
- §7º. Hygiene Publica a saber:
- a) Com o pessoal da Inspetoria 18:540:000
- b) Expediente inclusive aluguel 14:000\$000
- c) Ajuda de custo 1.000\$000
- d) Serviço de Hygiene 30:000\$000
- §8º Obras e empreendimentos
- a) Com o pessoal da Diretoria e
subdiretoria 30:480\$000
- b) Expediente da Diretoria 1:500\$000
- §9º Bibliotheca Publica
- a) Com o pessoal 5.760\$000
- b) Expediente e aquisição de
livros 3:000\$000
- §10º Estrada de Ferro Sil do
Espírito Santo: Trafego, lo-
comoção, Officina e via per-
manente, á saber:
- a) Pessoal 150:000\$000
- b) Material 30:000\$000

TITULO 3º.

O Presidente do Estado é igualmente autho

... authorisado a despende por conta d'este
titulo a quantia de Rs. 650:786\$000, a saber:

§ 1º. Vencimentos do Chefe de Policia.....

8.400\$000

§ 2º. Secretaria de Policia, a saber:

a) Com o pessoal 27.720\$000

b) Expediente inclusive
aluguel de casa 4:000\$000

§ 3º. Carcereiros 12:096\$000

§ 4º. Condução e alimenta-
ção dos presos pobres, -
verbas secretas; aluguel
e iluminação de quarteis
cadeias e mais serviços-
sujeitos a authorisação
do chefe de Policia 40:000\$000

§ 5º. Corpo de Policia, á
saber:

a) Pessoal do Corpo 500:000\$000

b) Expediente instrumental
de musica 2:000\$000

c) Com fundamento e equipa-
mento 50:000\$000

d) Com forragens de animais 6:570\$000

TITULO 4º:

MAGISTRATURA

Fica o Presidente do Estado authorisado a despen-

der por conta deste titulo a quantia de Rs...
: 307:564\$000, - assim distribuida:

§ 1º. Corte de justiça, a saber:

a) Vencimentos dos Mⁿistros 49.900\$000

§ 2º. Secretaria da Côrte, a saber:

a) Com o pessoal 20.664\$000

b) Expediente inclusive livro pa
ra consulta 2:000\$000

c) Com Juizes de Direito 146:400\$000

d) Com promotores de Justiça 87:600\$000

e) Ajuda de Custo 1:000\$000

TITULO 5º

Obras e empreendimentos gerais a saber:

Fica o Presidente do Estado authorisado a
despender por conta dèste titulo a quantia
de Rs. 850:000\$000 - assim distribuida.

§ 1º. Introdução, hospedagem, transporte de
immigrantes, localisação destes, auxilio 'a
cargo das comissões, e o serviço especial -
creado pela Lei nº 26, de 14 de Novembro de
1 892.

§ 2º: Viação Geral do Estado 300:000\$000
250:000\$000

§ 3º. Melhoramentos e Obras Gerais...

... 300:000\$000

TITULO - 6º

Creditos Publicos

O Presidente do Estado é igualmente authori-
sado a despender por conta dèste titulo a quan-
tia de Rs. 1.000:520\$000 assim distribuida.

§ 1º. Juros da divida fundada

49.520\$000

§ 2º. Restituições de dinheiros de Orphãos e pa-
gamentos de juros 8.800\$000

§ 3º. Exercicios findos

42:200\$000

§ 4º. Serviço de emprestimo externo de Pbs.
700.000 900:000\$000

TITULO 7º

Subvenção e garantias.

E igualmente o Presidente do Estado authorisado
a despender por conta dèste titulo a quantia de
Rs. 280:750\$000 - assim distribuida.

§ 1º: Subvenção a saber:

a) A navegação directa do estrangeiro...

50:000\$000

b) A navegação entre os portos do estado

60:000\$000

c) A Empreza do Rio Doce

30:000\$000

d) A do Rio Santa Maria

20:000\$000

e) A Companhia Brasileira - Torrens

\$?

f) A Empreza da Iluminação do Capital

70:000\$000

g) A Santa Casa da Misericórdia

18:000\$000

§ 2º. Garantias á saber:

a) Juros correspondentes aos titulos de renda da estrada de ferro itapemim

32.750\$000

DESPESAS DIVERSAS

TITULO 8º

DESPESAS DIVERSAS

Fica o Presidente do Estado authorisado a despendar por conta deste titulo a quantia de Rs. 66:194\$000 assim distribuida

§ 1º. Com o Pessoal inativo

35.950:132

§ 2º Com pensões

20:244:432\$000

§ 3º Eventuaes

10:000\$000

TOTAL GERAL:.....Rs. 4;461:124\$564\$000

Art. 2º. Todas as despesas feitas com o serviço de estradas de ferro, correrão por conta do fundo especial proveniente do emprestimo externo, por onde tambem effeetuar-se-ha metade da despesa com os vencimentos do Delegado Geral do Estado na Europa, devendo a outra metade ser paga pela verba destinada ao serviço do emprestimo externo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho, Prte.

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O secretario Geral do Estado faça publical-a emprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espírito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei Nº 20 Nº 191

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 20 que autorisa o Presidente do Estado a mandar o Thesour liquidar e pagar as custas da Côrte de Justiça; resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º.- As custas do Escrivão da Côrte da Justiça do Estado ficam-lhe pertencendo a contar da data desta lei.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prte.

Silvano de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente - lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

Lei Nº 21

Nº 192

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 21 que auctoris-a o Presidente do Estado a mandar o Thesouro liquidar e pagar a quantia que de direito couber ao ex-guarda da Secção de Arrecadação; resolve envi-al-a ao Mesmo Exmo. Snr. para dar-lhe a devida e xecução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. Fica o presidente do Estado auctorisa-do a mandar o Thesouro liquidar e pagar a quantia que de direito couber ao ex-guarda da Secção de Arrecadação, Sebastião Rodrigues e qº de menos receber n'esse cargo, no exercicio de 1 892.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contra-rio.

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prete.

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 22

Nº 193

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 22 que approva a Resolução nº 113; resolve enviar-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica approvada a Resolução nº 113, pela qual o Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado abriu os creditos supplementares na importancia de 324:898\$184, afim de occorrer ás despesas -- consignadas em diversas rubricas do orçamento -- vigente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prete.
Silvino de Faria - 1º Sec.
Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

D Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo
em 24 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral -
do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro
de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

Lei Nº 23

Nº 194

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Lei sob Nº 23 que fica em cinco por cento (5 %) a taxa da Amortização dos empréstimos aos Governos Municipais resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

DECRETA:

Art. 1º. E fixada em cinco por cento (5%) a taxa da Amortização dos empréstimos aos Governos Municipaes, authorisados pela Lei Nº 59 de 23 de Outubro de 1 893.

Art. 2º. O Presidente do Estado para o necessario Regulamento para os respectivos contratos de modo que fique o Estado garantido pelos empréstimos que fizer de accordo com a mesma Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prete
Silvano de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 24

Nº 195

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº 24 que considera terras devolutas; resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. São consideradas terras devolutas as que não se acham applicadas a qualquer uso publico, nacional, estadual ou municipal e as que não se acham em poder de particulares por titulos legitimos.

Art. 2º. Consideram-se posses legitimas: 1ª. - As havidas por sesmaria desde que tenham sido aproveitadas com cultura effectiva e morada habitual; 2ª. As terras possuidas por titulos legitimos, cujos direitos foram pagos até o dia 30 de Janeiro de 1 834: 3ª. As havidas por conces-

sões do Governo Federal anteriores a 24 de Fevereiro de 1891, não incursas em comisso por falta de cumprimentos das clausulas estatuidas nas concessões referidas; 4º. As que tiverem sido revalidadas e legitimadas pela lei nº 601 de 18 de Setembro de 1854 e regulamento nº 318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 3º. Os posseiros criminosos, bem como os de posses nullas ou cahidas em comisso teem direito preferencial á compra dos mesmos terrenos, uma vez que procurem adquiril-os, effetuando as respectivas medições e demarcações dentro do prazo marcado pelo Presidente do Estado.

Art. 4º. Os posseiros nas condições do art. antecedente, que, no prazo marcado pela Presidencia do Estado, não legitimarem suas propriedades perderão o direito a compra que lhes era garantida, e os terrenos serão considerados devolutos podendo o Govenno vendel-os em hasta publica.

Art. 3º. Fica o Presidente do Estado authorisado a crear o registro obrigatorio das terras possuidas por particulares fóra dos disctritos

urbanos, facultando aos possuidores de terrenos garantidos por titulos legitimos a medição e demarcação por agrimensores ou praticos da confiança dos proprietarios.

Art. 6º. A contar da data d ésta lei nenhum terreno estadual será concedido a não ser por titulo de venda.

Art. 7º. As concessões não deverão exceder a 200 hectares, exceptuando-se as feitas á Compagnias ou particulares para creação de burgos agricolas ou engenhos centraes e as concedidas as Municipalidades como patrimonio.

Art. 8º. Os possuidores de terras de cultura terão preferencia na compra das terras devolutas que lhe forem contiguas até o maximo de 200 hectares.

Art. 9º. E prohibida a trasmissão de qualquer natureza da propriedade territorial que não esteja legitimada, salvo as possuidas antes de 1854, servindo para titulo de prova escripturas formal de partilhas ou certidões das mesmas e justificação judicial.

Art. 10º. Os que se apossarem de terras deve-

lutas e nellas puzerem fogo ou derrubarem mattas soffrerão as penas consignadas em lei ordinaria.

Art. 11. As minas existentes em terrenos constituindo posses legitimas, pertencem aos proprietarios do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei da bem da exploração deste ramo de industria.

Art. 12. O Estado disporá das minas existentes em terrenos devolutos da forma que julgar conveniente.

Art. Todas as pessoas que arrancarem marcos, estacas ou destruirerem os signaes e numeros dos ditos marcos, arvores, pedras etc, que sirvam para divisões antigas ou as que se fizer em virtude desta lei, serão punidas com as penas impostas pelo codigo penal.

Art. 14 - Fica o Presidente do Estado autorizado a resolver em Regulamentos sobre os casos omissos da presente lei

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrario

Paço do Congresso Legislativo, em 20 de Novembro de 1 896.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado - faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Collada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Director
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 da Constituição do Estado tendo adoptado a presente Lei sob nº 25 que prorroga a actual sessão Legislativa até o dia 30 de Novembro corrente, resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a publicidade preceituada na referida Lei Constitucional.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo

Resolve:

Art. Unico. A actual sessaão ordinaria do Congresso é prorrogada até o dia 30 do corrente mez para discussão e votação da Lei Eleitoral e outr que dependem de sua deliberação; revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 20 de Novembro de 1 896.

Henrique de Sa. Coutinho - Pte.
Silvino de Faria - 1º Secº.
Deocleciano Oliveira 2º Sec.

Punlique-se. Palacio do Governo do Estado do
Espírito Santo, em 20 de Novembro de 1 896.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espírito Santo, em 20 de Novembro
de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei N. 26 N. 196

O Congresso Legislativo do Estado do Espi-
rito Santo usando das attribuições que lhe são
conferidas pelo Art. 40 da Constituição Esta-
dual, tendo adoptado a presente Lei n. 25 a
que se refere aos serviços prestados a patria
por quâsquer funcionarios de que trata o Art.
56 da Lei nº 1 de 4 de junho de 1 892, resol-
ve envial-a ao Exmo. Snr. Presidente do Estado
para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espiri-
to Santo

DECRETA:

Art. 1º. Os serviços prestados á patria por
quâsquer funcionarios de que trata o Art. 56 da
Lei n. 1 de 4 de Junho de 1 892, são adoptadas
pelo Estado por seus, sem dedução alguma.

Art. 2º. A disposição do art. antecedente só
se refere aos funcionarios que foram aproveita-
dos na occasião da organização definitiva do Es-
tado, sendo que para os demais regulará a Lei nº

140 de 14 de Novembro de 1 895.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1 895.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste
Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 27 Nº 197

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 27 relativa ao sello do diploma de habilitação ao cargo de Juiz de Direito, de que trata o nº 15 da tabella 3 B, resolve envial-a ap Excmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

DECRETA:

Art. 1º. O sellado diploma de habilitação de Juiz de Direito, de que trata o nº 15 da tabella 3 B (2ª classe) annexa a lei nº 89 de 30 de Dezembro de 1 893, fica elevado a quantia de cem mil reis (100\$ 000).

Art. 2º. o titulo de nomeação de promotor de Justica effetivo pagará o sello de trinta mil reis (30\$000).

Art. 3º. Todo o cidadão que requerer como promotor de partes no fôro em geral ou repartições

publicas em qualquer causa ou feito, á excepção do Habeas-Corpus, pagará o imposto de cinco de mil reis (5\$000).

§ Unico. Este imposto será cobrado pelas repartições fiscaes competentes com guia dos es-crivães ou secretarios, em cujos cartorios ou secretarias, transitar a causa ou feito, e nas repartições publicas com guia do empregado respectivo.

Art. 4º. Nenhuma petição, sujeita ao imposto de que trata o Art. 3º, será dispatchada definitivamente sem que nella conste o talão de haver pago, sob pena de vinte mil reis (20\$000 de multa a quem fôr culpado.

Art. 5º. Fica revogado o imposto da 2ª classe da mesma tabella, de n.ºs. 16 e 17, de que trata as provisões para advogar e solicitar.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 21 de Novembro de 1896.

Humberto da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira
2º Sec

Cumprindo o que determina o Art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Placio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo 25 de Novembro de 1896
Servindo de Secretario - O Director
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 28 que authorisa ao Presidente do Estado a abrir o credito ate doze contos de reis para construção de uma ponte sobre o Ribeirão Crubixá - Assú - resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a abrir o credito até doze contos de reis - 12:000\$000 - para construção de uma ponte sobre o Ribeirão Crubixá- Assú,- affluente do rio Santa Maria, no lugar denominado Nazareth.

Artº 2º. Revogam-se as disposições em contrario

Paço do Congresso legislativo do Estado do Espírito Santo, em 21 de Novembro de 1 895.

Henrique da Sa. Coutinho - Prete.
Silvano de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o Art. 40 da Constituição, mando que tenha execução o presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario General do Estado faça publicá-la imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado, do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria General do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - o Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

Lei nº 29 Nº 198

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 29 que auctorisa o Presidente do Estado a mandar o Thesouro liquidar e pagar aos ex guardas da Secção de arrecadação do Thesouro resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. E o Presidente do Estado auctorisado a mandar liquidar e pagar aos cidadãos Luiz de Barcello Freire, Manoel Francisco de Salles, Luiz Pinto da Fraga e Candido Rufino Ferreira Coutinho ex Guardas da Secção de Arrecadação do Thesouro a importancia que de menos receberam de seus vencimentos nos mses de março a maio de 1 892.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrario

Paço do Congresso Legislativo, em 21 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho, Pre^{to}

Silvino de Faria - 1^o sec.

Deocleciano de Oliveira

Cuprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo e ordeno a todas authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral faça public-a imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de de 1 896.

Sefvindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 31 que aucto-
 risa o imposto de 6 % sobre o Capital de cada ex-
 tração loterica, de que trata a tabella nº 3 A da
 Lei nº 89, de 30 de Dezembro de 1 893; resolve ex-
 vial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado pa-
 ra dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRI-
 TO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. O Imposto de 6% sobre o Capital de
 cada extração loterica, de que trata a tabella nº
 3 A da lei nº 89, de 30 de dezembro de 1 893, fi-
 ca substituida pelas taxas constantes da Tabel-
 la proporcional seguinte: 1% sobre o capital da
 loteria, cuja extração fôr diaria: 1% sobre o ca-
 pital da loteria cuja extração fôr feita com in-
 tervalo de 24 horas á 3 dias;

2% sobre o capital da loteria, cuja extração -
fôr feita com intervalo de 3 á 15 dias;
3% sobre o capital da loteria, cuja extração
fôr feita com intervalo de 15 dias a um 1 mês
3 1/2 % sobre o capital da loteria, cuja extra-
ção fôr feita com intervalo de 1 á 3 mezes;
4% sobre o capital da loteria, cuja extração
fôr feita com intervalo de 3 á 6 meses;
6% sobre o capital da loteria, cuja extração
fôr annual.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contra-
rio.

Paço do Congresso Legislativo, em 21 de Novem-
bro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Presta

Silvino da Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo que determina o Art. 40 da Consti-
tuição, mando que tenha execução a presente -
lei, do Congresso Legislativo, e ordeno a to-
das as authoridades que a cumpram e façam cum-
prir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado do Espirito
Santo, faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado, do Espirito
Santo, em 25 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espirito Santo, em 25 de No-
vembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei nº 32 que concede ao Cidadão Francisco Rodrigues dos Passos, tabellião e escrivão do civil da comarca de Santa Leopoldina um anno de licença; resolve enviá-la ao Exmo. Snr. Presidente do Estado para -- dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida ao cidadão Francisco Rodrigues dos Passos, tabellião e escrivão do civil da Comarca de Santa Leopoldina um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho -
Presidente

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 1º Sec.

Cumprindo o que detrimina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução, a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicalla, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - o Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 33. Nº 204

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Lei sob nº 33 que concede a actual Empresa de Navegação a vapor entre os portos d'esta Capital e o da Villa do Espirito Santo, ou a quem mais vantagens offerecer, a subvenção annual de doze contos de réis (12:000) resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a actual Empresa de Navegação a vapor entre as pontes d'esta Capital e a da Villa do Espirito Santo, ou a quem mais vantagens offerecer a subvenção annual de doze contos de réis (12:000\$000) para o serviço d'essa navegação.

§ Unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o necessario credito para o pagamento da subvenção acima.

Paço do Congresso Legislativo, em 26 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prete.

Silvino de Faria - 1º sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado - faça publical-a emprimir e corree.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo adoptado a presente Lei sob nº 34 que authorisa ao Presidente do Estado a abrir o credito de Rs. 15:000\$000 para desobstrucção e limpa do rio Peraquiassú; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. Dr. Presidente para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a abrir o credito de Rs. 15:000\$000 - para desobstrucção e limpa do rio - Peraqui-assú no Municipio de Santa Cruz, até o ponto onde der frana a vegetação canoas para exportação dos productos da lavoura do centro do mesmo Municipio e do Municipio de Pau-Gigante que exporta pelo referido rio que offerece longo curso.

Artº. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 26 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authorities que a cumpram e façam cumprir como nela se contem.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espírito Santo, em 28 de Novembro de 1896

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são - conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 35 que autorisa o Presidente do Estado a entregar á Municipalidade d'esta Capital, como auxilio e por conta da verba - Obras e empreendimentos geraes - a quantia de trinta contos de reis (30:000\$000); resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

DECRETA;

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a entregar á Municipalidades d'esta Capital como auxilio e por conta da verba - Obras e empreendimentos geraes - a quantia de trinta contos de reis (30:000\$000) para ser applicada a -- montagem do serviço de extinção de incendios.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario

Paço do Congresso Legislativo, em 26 de
Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Prte.

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da
Constituição, mando que tenha execução a pre
sente lei do Congresso Legislativo, e ordeno
a todas as authoridades que a cumpram e façam
cumprir como nella se contem. O Secretario Ge
ral do Estado faça publical-a, imprimir e cor
rer.

Palacio do Governo do Estado do Espirito -
Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.
Sellada e publicada nesta Secretaria Geral
do Estado do Espirito Santo, em 28 de No
vembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

LEI Nº 36 Nº 207

O Congresso Legislativo do Estado do Espi-
rito Santo, usando das attribuições que lhe são
conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadoal,
tendo adoptado a presente Lei sob nº 36, que con
cede ao Bacharel Justiniano Martins de Azembuja
Meirelles, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca
da Victoria, seis mezes de licença; resolve en-
vial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado pa
ra dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO:

DECRETA

Art. Unico. Ficão concedidos ao Bacharel Jus
tiniano Martins de Azambuja Meirelles, Juiz de Di
reito da 2ª Vara da Comarca da Victoria, seis mē
zes de licença com os respectivos vencimentos pa
ra tratar de sua saude, revogadas as disposições
em contrario.

Paçao do Congresso Legislativo, em 26 de No
vembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste.
Silvino de Faria ~1º sec.
Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves .

LEI Nº 37

Nº 208

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições qua lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei Nº 37 que concede ao Bacharel Elpidio Martins Carvalho de Andrade, Juiz de Direito da Comarca do Calçado, seis meses de licença; resolve envial-a ao Exmo. Snr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. Unico. Ficam concedidos ao Bacharel Elpidio Martins Carvalho de Andrade, Juiz de Direito da comarca do Calçado, seis meses de licença com os respectivos vencimentos para tratar de sua saúde; revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste.

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 38

Nº 209

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadoal, tendo adoptado a presente lei sob nº 38 que autorisa o Presidente do Estado a conceder ao cidadão João Maria da Silva Junior ou a empresa - que elle organizar o emprestimo de 40 contos por kilometro feito de estrada de ferro de bitola de um metro, resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. - para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a conceder ao cidadão João Maria da Silva Junior ou a empresa que elle organizou o emprestimo de 40 contos por kilometro feito de estrada de ferro de bitola de um metro, que partindo da cidade de Santa Cruz ou do ponto mais conveniente a Juizo do Governo e passando por terrenos do Ribeirão, vá terminar no nucleo Demetrio Ribeiro.

§ Unico. Fica garantido ao concessionario o uso e gozo dèssa estrada durante o prazo de 60 annos.

Art. 2º. O emprestimo será feito em apolices do Estado emittidas para esse fim ao typo determinado pelo Presidente do Estado e com Juros de 7% - ao anno, as quaes serão amortizados ao par dentro do prazo maximo de 30 annos, pelo concessionario ou empresa por elle organizada.

Art. 3º. Ao concessionario ou a empresa que se propuser para construir esta estrada é garantido o direito de desapropriação na fórma da lei e de aquisição dos terrenos devolutos se houverem - para estabelecimento das estações e mais dependencias da estrada; bem como garantia de zona de 20 quillometros para cada lado do leito da mesma.

Art. 4º. Sob pena de caducidade o concessionario ou empresa que organizar deverá dentro de um anno proceder dos estudos definitivos da estrada e iniciar dentro de um anno após approvação dos estudos definitivos a sua construção.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em de Novembro

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a emprimir em correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo
em 28 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 39 que approva os creditos supplementares na importancia de Rs... 43:300\$000; resolve envial-a ao Exmo, Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam appovados os creditos supplementares na importancia de Rs. 43:500\$000 - abertos pelo Exmo. Snr. Br. Presidente do Estado, afim de occorber as despesas consignadas em diversas rubricas do Orçamento vigente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, 27 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1 896

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Director

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo

LEI Nº 40

Nº 212

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Lei sob nº 40 que eleva a Cidade do Espirito Santo a Villa do mesmo nome; resolve enviar-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO .

DECRETA:

Art. 1º. Fica elevada a cathegoria de Cidade do Espirito Santo- a Villa do mesmo nome, desta Comarca.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1 896.

Henrique da S. Coutinho
Silvino de Faria
Deocleciano Oliveira.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo e ordeno a todas as autoridades

que a façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito -
Santo em 30 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Nevés

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral -
do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro
de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI Nº 41

Nº 213

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito -
Santo, usando das attribuições que lhe são confe-
ridas pelo Art. 40 da Constituição Estadoal, tendo
adoptado a presente Lei sob nº 47, que eleva a ca-
thegoria de Cidade com a denominação Muniz Freire
- a Villa do Espirito Santo do Rio Pardo; resolve
envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado pa-
ra dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SAN-
TO

DECRETA:

Art. 1º. Fica elevada a cathegoria de Cidade com
a denominação - Muniz Freire - a Villa do Espi-
rito Santo do Rio Pardo, sede da Comarca do mes-
mo nome; revogadas as disposições em contrario

Paço do Congresso Legislativo do Espirito Santo
em 27 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que detrmina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo, e ordeno que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado, faça publical-a emprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de - 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 42

Nº 214

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei nº 42 que concede dous annos de licença com os vencimentos de seu cargo ao 2º Official da Secretaria de Policia - Ernesto Martins de Castro para matricular-se no Instituto de Musica do Rio de Janeiro, resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a contar de 1º de Janeiro de 1 897 a licença de dous annos, com os vencimentos de seu cargo ao 2º Official da Secretaria de Policia - Ernesto Martins de Castro - para matricular-se no Instituto Nacional de musica do Rio de Janeiro, e cursar as aulas do mesmo Instituto.

Art. 2º. Considerar-se-ha effetiva a licença -

mediante a apresentação do Governo, dos attestados mensaes de frequencia e aproveitamento d'esse funcionario n'aquelle Instituto.

§ Unico. A falta do attestadomensal de frequencia - importa na annulação da licença, devendo o funcionario licenciado voltar para o exercicio do cargo - salvo caso de força maior, devidamente provado perante o Governo do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 27 de Novembro de 1 890.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução o presente - Lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo, do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo - usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estddoal, tendo adoptado a presente Lei sob nº 43 que authorisa o Presidente do Estado a crear a Junta Commercial do Estado; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado authorisado a crear a Junta Commercial do Estado, dispendendo para isso a quantia que fôr necessaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario Paço do Congresso Legislativo, em 27 de Novembro de 1896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que dertmina o art. 40 da Consti-

ição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Govemno do Estado do Espirito Santo,
em 30 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1896

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a preesnetoLei sob nº 44 que concede ao cidadão Domingos da Silva Santos, escriptuario Da 2ª Secção da Directoria de Terras e Colonização 6 mēzes de licença com todos os vencimentos; resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETA:

Art. Unico. Fica concedidas ao Cidadão Domingos da Silva Santos, escriptuario da 2ª Secção da Directoria de Terras e Colonização 6 mezes de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 27 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste
Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente - lei do Congresso Legislativo, e ordeno q todas as authoridades que a cujpram e façam cumprir - como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Govenno do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta SEcretaria Geral do Estado doEspirito Santo, em 30 de Novembro de 1896.

Servindo de Secretario - O Diretor

Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Lei nº 45

Nº 217

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Leinº 45 que concede ao Commandante das Guardas da Recebedoria da Capital, Manoel Francisco de Salles licença de três mêzes, com todlos os vencimentos; resolve envial-a ao Exmo. Snr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. Único - Fica concedida ao Commandante dos Guardas da Recebedoria da Capital, Manoel Francisco de Salles - allicença de tre mezes, com to dos os vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 30 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Presº.
Silvino de Faria - 1º Sec.
Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O secretario Geral do Estado faça publical-a imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1896.

O Secretario Geral

Augusto Calmon Nogueira da Gama

LEI Nº 46

Nº 218

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual tendo adoptado a presente Lei sob nº 46 que autorisa o Presidente do Estado a proceder a necessaria operação de credito especial para execução do § Unico desta lei; resolve envial-a ao mesmo Exmo. Snr. para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Os Magistrados que forem postos em disponibilidade, em virtude das leis vigentes, ficarão percebendo os seus vencimentos até serem utilizados os seus serviços.

§ Unico-, Essa disposição aproveitará aos que já se acharem em disponibilidade, aos quaes são garantidos os respectivos, ordenados desde a data do acto que a houver decretado

Art. 2º. Fica o Presidente do Estado autorizado a proceder a necessaria operação de credito especial para execução do § Unico desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario, Paço do Congresso Legislativo, em 30 de Novembro de 1896.

Hennique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira- 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Dezembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1896.

O Secretario Geral

Augusto Calmon Nogueirada Gama

Lei nº 47

Nº 219 .

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob Nº. que autorisa o Presidente do Estado a conceder aos empresarios da navegação a vapor do Rio Santa Maria, ou a que m mais vantagens offerecer, a subvenção annual de Rs. 20:000\$000; resolve envial-a ao mesmo Exmo. - Snr. para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder aos empresarios da navegação a vapor do Rio Santa Maria, ou a quem mais vantagens offerecer, a subvenção annual de Rs. 20:000\$000 por espaço de 15 annos, para estabelecer a navegação a vapor do Rio Benevente na Comarca do mesmo nome.

Art. 2º.- A empresa só terá direito a subvenção se realizar a desobstrução do rio, dando principio a navegação.

Art. 3º. A empresa é obrigada a ter os vapores precisos e de calado apropriado para reboque de pranchas, condução de passageiros e cargas.

Art. 4º. Cessará a subvenção de que trata esta lei, desde que a empresa aufera lucros líquidos que attingam a 12% ao mesmo anno de sua capital.

Art. 5º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 30 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho - Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir - como nella se contem. O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1 896.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1 896.

O Secretario Geral

Augusto Calmon Nogueira da Gama

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº que revoga a Lei nº 17, de 19 de Outubro de 1892, e em vigor para todos os casos - as disposições do Capitulo IV do Decreto presidencial de 7, de Julho de 1894 resolve envial-a ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 17, de 19 de Outubro de 1892, e em vigor para todos os casos as disposições do Capitulo IV do Decreto presidencial de 7 de Julho de 1894 - á excepção do estatuto do Art. 51 do mesmo decreto que fica egualmente revogado pelos effectos d'esta lei.

Art. 2º. Os processos de aposentadoria e de pensão de preparação e julgados pelo Governo

tado - serão sujeitos á approvação do Congresso Legislativo do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 30 de Novembro de 1 896.

Henrique da Sa. Coutinho- Preste

Silvino de Faria - 1º Sec.

Deocleciano de Oliveira - 2º Sec.

Cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição a presente lei do Congresso Legislativo e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicalla, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Dezembro de 1 896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1º de Dezembro de 1 896.

O Secretario Geral

Augusto Calmon Nogueira da Gama

Lei nº 49

Nº 221

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente Lei sob nº 49 que approva a tabella sob nº 1 relativa aos empregados da Estrada de Ferro, resolve envial-a ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe a devida execução.

DECRETA:

Art. 1º. A Tabella nº 3 a que se refere o Art. 3º da Lei nº 51 de 5 de Dezembro de 1 892, fica substituida pela tabella annexa sob nº 1.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA Nº 1

Vencimentos dos empregados da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

Cumprindo que determina o art. 40 da Constituição, mando que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo, e ordeno a todas as authoridades que a cumpram e façam cumprir comornella se contem. O Secretario Geral do Estado do Espirito Santo faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Dezembro de 1896.

Dr. Graciano dos Santos Neves

Sellada e publicada nesta Secretaria -
Geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de
dezembro de 1896.

O Secretario Geral

Augusto Calmon Nogueirada Gama

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
Eng. Chefe	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
1º Engenheiro	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de Contrução	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Eng. de 1ª Classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Eng. de 2ª Classe	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Auxiliar	1.200\$000	600\$000	1:800\$000
Desenhista	3.600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000

PAÇO DO CONGRESSO LEGISLATIVO, em 30 de Novembro de 1 890

Henrique da Sa. Coutinho

Silvino de Maria

Deocleciano de Oliveira.